Ofício nº 721-01/2021 - SEAD

Lajeado, 10 de novembro de 2021.

Exmo. Sr.

ISIDORO FORNARI NETO

Presidente da Câmara de Vereadores

LAJEADO/RS

Encaminha Veto ao Projeto de Lei CM nº 062-01/2021.

Senhor Presidente:

Na oportunidade em que a saúdo, informo que decidi **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei CM nº 062-01/2021, que "Determina que os serviços terceirizados pelo Poder Público, que utilizam veículos, caminhões e máquinas para a prestação de serviços, devem estar equipados com GPS para rastreamento, e dá outras providências.".

Atenciosamente,

Marcelo Caumo, Prefeito.



Natanael dos Santos, Assistente Superior de Gabinete, OAB/RS 73.804

MENSAGEM DE VETO

Senhor Presidente:

Cumpre-me comunicar-lhe, em consonância ao disposto no § 1º do art. 45 da Lei Orgânica do Município, que o Projeto de Lei CM nº 062-01/2021, que "Determina que os serviços terceirizados pelo Poder Público, que utilizam veículos, caminhões e máquinas para a prestação de serviços, devem estar equipados com GPS para rastreamento, e dá outras providências." foi **VETADO TOTALMENTE**, por inconstitucionalidade.

DAS RAZÕES DO VETO

A proposição de iniciativa do Poder Legislativo visa determina que os serviços terceirizados pelo Poder Público, que utilizam veículos, caminhões e máquinas para a prestação de serviços, devem estar equipados com GPS para rastreamento, e dá outras providências.

Ocorre, que a legislação em voga se mostra inconstitucional, senão vejamos:

Assim consta do texto atacado:

"Art. 1º Todas as empresas terceirizadas contratadas após a publicação desta lei pela Prefeitura Municipal de Lajeado e que utilizem automóveis, caminhões e máquinas para prestação de seus serviços deverão ter instalados nos veículos equipamento de rastreamento e monitoramento via satélite com GPS.

§1º As informações sobre as posições dos veículos deverão ser registradas, no máximo, a cada dez minutos.

§2º Os relatórios com histórico dos caminhos percorridos pelos veículos



monitorados deverão ser apresentados mensalmente à Prefeitura Municipal de Lajeado, como comprovação do serviço prestado.

Art. 2º Os dispositivos de GPS deverão ser instalados, custeados e mantidos pela própria prestadora do serviço, não sendo de responsabilidade do município de Lajeado a sua instalação e manutenção.

Art. 3º As empresas terceirizadas terão de se adequar a essa norma a partir de sua contratação ou renovação de seu contrato, através de licitação, se necessário".

A Câmara Municipal de Lajeado propôs projeto de Lei que, após o trâmite legislativo, que tratou de infringir na seara de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, haja vista tratar de organização do serviço público.

A ordem exarada no texto legal mencionado acaba tisnada de vício formal e material, destacando-se, inicialmente, a inobservância da titularidade da iniciativa reservada de Lei no processo legislativo e a afronta aos princípios da separação dos poderes, da economicidade e da razoabilidade, este último relacionado à fiscalização da atividade do Poder Executivo, imputando lhe inegável inconstitucionalidade, conforme adiante aduzir-se-á.

A Constituição Estadual de 1989, dá ao município autonomia político, administrativa e financeira, com observância dos princípios estabelecidos na ordem Constitucional, federal e estadual, conforme dispõe o art. 8.º da CE/89:

Art. 8.º – O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

A propósito da autonomia municipal, o doutrinador e hoje Ministro Alexandre de Moraes assevera:

A Constituição Federal consagrou o município como entidade indispensável ao nosso sistema federativo, integrando-o na organização político-administrativa e garantindo-lhe plena autonomia, como se nota da análise dos arts. 1.º, 18, 29, 30 e 34, VII, c, todos da Constituição Federal.



Ressalta Paulo Bonavides:

[...] não conhecemos uma única forma de união federativa contemporânea onde o princípio da autonomia municipal tenha alcançado grau de caracterização política e jurídica tão alto e expressivo quanto aquele que consta da definição constitucional do novo modelo implantado no País com a Carta de 1988.

A autonomia municipal, da mesma forma que a dosEstadosmembros, configura-se pela tríplice capacidade de autoorganização e normatização própria, autogoverno e autoadministração.

Dessa forma, o município auto-organiza-se através de sua Lei Orgânica Municipal e, posteriormente, por meio da edição de leis municipais; autogoverna-se mediante a eleição direta de seu Prefeito, Vice-Prefeito e vereadores, sem qualquer ingerência dos Governos Federal e Estadual; e, finalmente, autoadministrase, no exercício de suas competências administrativas, tributárias e legislativas, diretamente conferidas pela Constituição Federal.

Em seu art. 10, a Constituição Estadual contempla o sistema montesquiano de freios e contrapesos, que é essencial à democracia moderna:

Art. 10. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

Além do sistema de pesos e contrapesos, a jurisprudência recorreu a criação do Princípio da Simetria, brilhantemente sintetizado pelo ex-Ministro Cezar Peluso:

"(...)ao chamado princípio ou regra da simetria, que é construção pretoriana tendente a garantir, quanto aos aspectos reputados substanciais, homogeneidade na disciplina normativa da separação, independência e harmonia dos poderes, nos três



planos federativos. Seu fundamento mais direto está no art. 25 da CF e no art. 11 de seu ADCT, que determinam aos Estados-membros a observância dos princípios da Constituição da República. Se a garantia de simetria no traçado normativo das linhas essenciais dos entes da federação, mediante revelação dos princípios sensíveis que moldam a tripartição de poderes e o pacto federativo, deveras protege o esquema jurídico-constitucional concebido pelo poder constituinte, é preciso guardar, em sua formulação conceitual e aplicação prática, particular cuidado com os riscos de descaracterização da própria estrutura federativa que lhe é inerente." (ADI 4.298 MC, voto do rel. min. Cezar Peluso, j. 7-10-2009, P, DJE de 27-11-2009.)

Assim, no exercício dessa autonomia constitucional, está o Município equiparado aos demais entes da federação, inclusive, quanto às atribuições privativas do Chefe do Poder Executivo, que em tudo devem ser identificadas como as do Presidente da República e Governadores, mormente quanto ao início do processo legislativo de algumas Leis, que pela sua natureza são de iniciativa reservada ou exclusiva destas autoridades.

Considerando o Princípio da Simetria, a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 39⁴, repete a norma contida no art. 60 da CE/89, que reserva de forma privativa a propositura de projetos de Lei que disponham sobre a "criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração:

- **Art. 60.** São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:
- II disponham sobre:
- d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Não é, pois, absoluta a liberdade do legislador, face às limitações impostas pelo ordenamento constitucional, sendo a iniciativa do processo legislativo condição de validade do próprio processo legislativo. Sobre a questão, leciona Hely Lopes Meirelles:

Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias,



órgãos e entidades da administração pública municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, fixação ou aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais. [...]

As regras gerais que veiculam os princípios de processo legislativo são impositivas para as três esferas de governo. A legislação local não pode restringi-las nem ampliá-las. São dispositivos inarredáveis, considerados de importância primordial para a regência das relações harmônicas e independentes dos Poderes. Dizem respeito à própria configuração do Estado, em seu modelo de organização política, retraçado pela nova ordem constitucional. Dele, o Município, como integrante da federação não pode se afastar.

Aqui reside o vício formal de iniciativa do processo legislativo, uma vez que o texto do projeto vetado acaba por adentrar no âmbito da estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública, uma vez que impõe a mesma a obrigatoriedade de impor algo aoscontratados pelo Município, já que traz obrigação sem avaliação de custos e pertinência ao Executivo, demandando assim, a cristalina interferência na condução de organização de contratações efetuadas e custeadas pelo Município de Lajeado/RS.

Tal fato retira do Prefeito sua autonomia organizacional, adentrando o comando da Lei em área que lhe é privativa, conforme, novamente pelo Princípio da Simetria, lhe reservam as disposições do art. 82 da CE/89:

Art. 82. Compete ao Governador, privativamente:

II - exercer, com auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual;

Assim sendo, considerados os princípios da simetria estrutural, da legalidade e da reserva legal, o sistema de pesos e contrapesos esculpido no art.



10 da CE/89, bem como a autonomia do município disposto no art. 8.º da CE/89, constata-se que o Projeto de Lei CM nº 048-01/2021, padece de vício de inconstitucionalidade formal, uma vez que deixa evidente a indevida ingerência do Poder Legislativo ao espectro de atuação do Poder Executivo, na medida em que dispõe sobre as atribuições de órgãos na administração pública municipal.

Casos semelhantes foram apreciados pelo Tribunal Pleno, restando assim ementados:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N. 4.432/2016, DO MUNICÍPIO DE CANGUÇU, QUE "TORNA **OBRIGATÓRIO** TRANSPARÊNCIA E DIVULGAÇÃO Α AUDIÊNCIAS PÚBLICAS E SÍTIOS ELETRÔNICOS, NAS ÁREAS DA SAÚDE E EDUCAÇÃO O TRANSPORTE DE EDUCANDOS E PACIENTES". LEI DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. VÍCIO DE INICIATIVA CONFIGURADO. DISPOSICÕES ACERCA DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. MATÉRIA SOBRE A QUAL COMPETE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LEGISLAR PRIVATIVAMENTE. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES A SECRETARIAS MUNICIPAIS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE PROCLAMADA. Padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, proposta pelo Poder Legislativo que torna obrigatória a divulgação, em audiências públicas e em sítios eletrônicos, de dados de transporte de educandos pela Secretaria Municipal de Educação e de pacientes da Secretaria Municipal de Saúde, porquanto compete ao Chefe do Poder Executivo, privativamente, dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, nos moldes do art. 82, inc. VII, da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios em virtude do princípio da simetria. Ademais, conforme o art. 60, inc. II, alínea "d", da CE, são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública, de modo que a lei impugnada viola, também, a referida norma, uma vez que cria atribuições às Secretarias Municipais de Saúde e de Educação e Esportes. Por conseguinte, também resta caracterizada ofensa ao princípio da separação e independência dos Poderes no âmbito municipal, consagrado nos arts. 10 da Constituição Estadual. **JULGARAM** PROCEDENTE.UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº



70070796248, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 28/11/2016)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE PELOTAS. LEI MUNICIPAL N.º 6.027/2013 QUE DISPÕE SOBRE A PUBLICAÇÃO NA INTERNET DE PLANILHA DE CUSTOS DA TARIFA DO TRANSPORTE NA ZONA RURALE URBANA. Constitui-se em vício de iniciativa a promulgação de lei pelo Poder Legislativo que trata sobre a publicação na internet, no site da Prefeitura Municipal, da planilha de custos do poder público que define a tarifa do transporte público da zona rural e urbana; porquanto matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo. Afronta ao artigo 8°, "caput", artigo 10, "caput", artigo 60, inciso II, alínea "d"e artigo 82,incisos III e VII, todos da Constituição Estadual. JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Inconstitucionalidade nº 70057520066. Tribunal Pleno. Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 25/08/2014).

O Projeto de Lei viciado, antes referido, além de, obviamente, impor atribuições ao Executivo Municipal e aos órgãos da administração pública, e considerando a notória e natural organização dos serviços públicos pelo Poder Executivo, igualmente afronta o princípio da razoabilidade, expressamente adotado na Constituição Gaúcha em seu art. 19:

Art. 19. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos municípios, visando à promoção do bem público e à prestação de serviços à comunidade e aos indivíduos que a compõe, observará os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da publicidade, da legitimidade, da participação, da razoabilidade, da economicidade, da motivação e o seguinte: [...]

Afinal, não é razoável impor ao Poder Executivo a exigência a uma Entidade conveniada algo que sequer avaliou os custos, a probabilidade de cumprimento e a interferência nos serviços prestados de tal forma que traz encargo e volume de trabalho não atrelado à finalidade e ao objeto da lei municipal que está se propondo alteração.

Ademais, nada impede ao Município, avaliando o custo agregado com a exigência e a implantação do serviço de monitoramento, já que repassado esse custo ao tomador do serviço, que seja solicitada no momento da



contratação/licitação tal exigência, contudo atrelada a conveniência e oportunidade do Poder Executivo que regula e define as obrigações e exigências em suas contratações.

Diante das razões citadas, informo que VETEI TOTALMENTE, o Projeto de Lei CM nº 062-01/2021, em razão de sua inconstitucionalidade, o que fiz com fulcro no § 1º do art. 45 da Lei Orgânica do Município.

Lajeado, 10 de novembro de 2021.

Marcelo Caumo, Prefeito.

Natanael dos Santos, Assistente Superior de Gabinete. OAB/RS 73.804